

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**PARECER À EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1**  
**AO PROJETO DE LEI 228/2014**  
**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **Professor Fabinho**, a presente emenda dá nova redação ao art. 14 do substitutivo nº 1 ao projeto de lei nº 228/2014, *verbis*:

SUBSTITUTIVO Nº 1	EMENDA
<b>Art. 14.</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	<b>Art. 14.</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, <b>especialmente a Lei nº 9.265, de 8 de dezembro de 2003.</b>

A Lei 9.265/2003 autoriza a Companhia de Desenvolvimento de Londrina - Codel a doar uma área de terras de sua propriedade à empresa Sérgio Roberto Anizelli M.E., destinada à implantação de uma indústria de móveis, nos termos da Lei Municipal 5.669, de 28 de dezembro de 1993, e dá outras providências. A área de terras em questão é constituída do Lote nº 01, com 2.000,00m<sup>2</sup>, da Quadra I do Cilo VI, Parque Industrial Germano Balan, da subdivisão do Lote 38/1/B1, destacado o Lote 38/1/B da Gleba Jacutinga, da sede do Município. A área é a mesma que ora se doa à STZ.

É o relatório.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto no art. 53, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original.

Verificamos que a emenda possui relação direta com a proposição principal (art. 182, § 2º, do RI).

5.669/93: Todavia, há que se observar ainda a seguinte disposição da Lei nº

“Art. 17. ...

*§ 1º Em havendo a revogação de lei cujo objeto tenha sido a concessão de direito real de uso ou a doação de imóvel nos termos desta lei, deverá se anexado ao projeto de lei o relatório de inspeção feito pela Codel e o relatório anual apresentado pelas empresas conforme previsto no art. 33 desta lei ou o documento de desistência do imóvel assinado pela empresa cuja alienação está sendo revogada.”*

Foram anexados ao projeto os docs. de fls. 74 a 83.

Em face do exposto, tendo sido anexado ao projeto o relatório de inspeção feito pela Codel, nada temos a opor à tramitação da presente emenda por esta Casa.

Londrina, 9 de dezembro de 2014.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

228/14  
86

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**À Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 228/2014**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do presente projeto, na forma da emenda nº 1 do substitutivo nº 1.

SALA DAS SESSÕES, 09 de dezembro de 2014.

**A COMISSÃO:**

**Péricles Deliberador**  
Presidente/Relator

**José Roque Neto**  
Vice Presidente

**Roberto Fu**  
Membro